DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE URÂNIA

Conforme Lei Municipal nº 3.405, de 19 de novembro de 2019

www.urania.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/urania

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

Poder Legislativo 5
Licitações e Contratos 5
Homologação / Adjudicação 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Urânia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Urânia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.urania.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/urania
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Urânia
CNPJ 46.611.117/0001-02
Avenida Brasil, 390
Telefone: (17) 3634-9020
Site: www.urania.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/urania

IPREMU - Instituto de Previdência Municipal de Urânia
CNPJ 71.748.057/0001-11
Avenida Presidente Kennedy, 1474, Sala 08
Telefone: (17) 3634-3494

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Urânia
CNPJ 51.845.782/0001-09
Rua da Glória, nº 218
Telefone: (17) 3634-1299

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Urânia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.urania.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/urania

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2024

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 006/2020 QUE DISPÕE SOBRE AS APOSENTADORIAS E PENSÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE URÂNIA".

MÁRCIO ARJOL DOMINGUES, Prefeito do Município de Urânia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar n° 006, de 30 de junho de 2020, que dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo do Município de Urânia.

Artigo 2º - Fica alterada a redação do artigo 2º da Lei Complementar Municipal n° 06/2020, passando assim a vigorar:

Artigo 2º. [...]

III – [...]

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

Artigo 3º - Fica alterada a redação do §3º do artigo 3º da Lei Complementar n° 06/2020, passando assim a vigorar:

Artigo 3º. [...]

§ 3º. As regras para cálculos de proventos de aposentadoria serão aplicadas conforme §7º do artigo 6º desta Lei Complementar.

Artigo 4º - Ficam incluídos os §§4º, 5º, 6ª, 7º, 8º, 9º e 10 ao artigo 3º da Lei Complementar n° 06/2020, passando assim a vigorar:

§ 4º. A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

§ 5º. O grau de deficiência será atestado por perícia própria por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

§ 6º. A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 7º. A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 8º. A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 9º. Se o segurado, após a filiação ao RPPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento.

§ 10º. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Artigo 5º - Fica alterada a redação do inciso II e do parágrafo primeiro e incluído o parágrafo segundo ao artigo 5º da Lei Complementar n° 06/2020, passando assim a vigorar:

Artigo 5º. [...]

II - 25 (vinte e vinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

§ 1º. Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos nesta Lei Complementar, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino.

§ 2°. O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

Artigo 6º - Fica alterada a redação dos §§ 5º e 7º do artigo 6º da Lei Complementar Municipal n° 006/2020, passando a vigorar da seguinte forma:

Artigo 6º [...]

§ 5º. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 2º inciso I, da Lei Complementar Municipal n° 006/2020, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no §1º.

§ 7º [...]

1 – [...]

2 – 60% (sessenta por cento) mais 2% (dois por cento) da média prevista no *caput*, por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 40% (quarenta por

cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 3° da Lei Complementar Municipal nº 006/2020.

Artigo 7º - Fica alterada a redação do artigo 7º da Lei Complementar Municipal n° 006/2020, passando a vigorar da seguinte forma:

Artigo 7º - Os benefícios calculados nos termos do disposto no artigo anterior serão reajustados na seguinte proporção:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, para os vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município até a data da Lei Complementar Municipal n° 006/2020; ou

II - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, para os vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município após a data da Lei Complementar Municipal n° 006/2020.

Artigo 8º - Fica alterada a redação dos §§2º, 5º e 6º do artigo 9º da Lei Complementar Municipal n° 006/2020, passando a vigorar da seguinte forma:

Artigo 9º - [...]

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do "caput" será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem;

§ 5º [...]

1. [...]

2 - a partir de 1º de janeiro de 2021, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem;

§ 6º [...]

2 – a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do *caput* e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 6º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição para o servidor não contemplado no item I.

Artigo 9º - Fica incluído o artigo 9-A com seus parágrafos e incisos, passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 9-A. Ao segurado filiado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Lei Complementar Municipal n° 006/2020, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2021, a idade a que se refere o inciso II do *caput* será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo:

I – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

II - idade de 51 (cinquenta e um) anos, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos, se homem.

§ 3º. Para o professor cuja aposentadoria se dê nos termos do § 2º deste artigo, será, a partir de 1º de janeiro de 2021, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso I do *caput*, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

§ 4º. O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá à:

I - totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

II – à 100 (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e § 1º do artigo 6º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 01 de janeiro de 2004.

Artigo 10 - Fica incluído o artigo 9-B com seus parágrafos e incisos, passando a vigorar da seguinte forma:

Artigo 9-B. Ao segurado filiado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Lei Complementar Municipal n° 006/2020, e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Lei Complementar n° 006/2020, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos

deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Artigo 11 - Fica incluído o artigo 9-C com seus parágrafos e incisos, passando a vigorar da seguinte forma:

Artigo 9-C. Ao segurado filiado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Lei Complementar Municipal n° 006/2020, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade prevista no inciso I do *caput*, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos de idade para homem.

§ 2º. O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá à:

I - totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

II – à 100 (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e § 1º do artigo 6º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 01 de janeiro de 2004.

Artigo 12 - Fica incluído o artigo 9-D com seus parágrafos e incisos, passando a vigorar da seguinte forma:

Artigo 9-D. Ao segurado filiado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Lei Complementar Municipal n° 006/2020, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos, sendo:

I – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

§ 2º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

II – à 100 (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e § 1º do artigo 6º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 01 de janeiro de 2004.

§ 3º. As aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão reajustadas nos termos do artigo 7º desta Lei Complementar.

Artigo 13 - Ficam incluídos os incisos IV e V ao artigo 10 da Lei Complementar n° 06/2020, passando assim a vigorar:

Artigo 10 [...]

IV - o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e

V - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria

Artigo 14 - Fica revogado o artigo 11 da Lei Complementar n° 006/2020.

Artigo 15 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Urânia
Urânia /SP, 18 de junho de 2024.
Márcio Arjol Domingues
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na forma da Lei
Data supra

.....

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

Câmara Municipal de Urânia
CNPJ 51.842.185/0001-12
e-mail: cmurania@gmail.com - **Tel.: (17) 3634-1177**
Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2024

Com base na Lei Federal n° 14.133/21, fica homologado o **Processo Administrativo n° 013/2023** – Contratação de empresa para a prestação de serviços de confecção de Bandeiras.

Nestes termos, satisfazendo à Lei e ao mérito, **H O M O L O G O** à presente Dispensa de Licitação e **A D J U D I C O** os objetos a empresa **N. F. GRANDE & CIA LTDA,** inscrita no **CNPJ: 79.034.153/0001-00**, com empresa localizada na cidade de Marialva, R. Mauricio Mancano Mago, nº 45, CEP: 86.990-000, conforme nos autos constantes deste instrumento de administrativo.

FAVORECIDOS: N. F. GRANDE & CIA LTDA

OBJETIVO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de confecção de Bandeiras.

FUNDAMENTO LEGAL: A contratação encontra-se fundamentada no Art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/21

VALOR GLOBAL: R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Câmara Municipal de Urânia, 21 de junho de 2024.

KATIA CRISTINA SIEBRA
Presidente da Câmara Municipal de Urânia

Registra-se, arquiva-se nesta Diretoria.

Ademar Maringolo Junior
Diretor Administrativo